ACÓRDÃO - AC00 - 1608/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10762/2022
PROTOCOLO	: 2189790
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: FLAVIA LUZIANO RAMOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS DE AUDITORIA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DAS DCASP ACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PUBLICIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADES NO PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO E NO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – DISTORÇÕES FACE AO QUADRO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ELABORADO INCORRETAMENTE – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 18 – ART. 42, II, V E VIII, DA LC 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão das infrações verificadas (art. 42, II, V e VIII, da LCE n. 160/2012), o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações necessárias.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas a esta Corte Fiscal também enseja a imposição de multa (art. 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Paranhos MS**, exercício de **2019**, sob a

responsabilidade da **Sra. Flavia Luziano Ramos**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação); pela aplicação de **multa**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, ao gestor acima nominado (inciso I), assim distribuída: **a) 50 Uferms,** em razão das irregularidades remanescentes, alhures destacadas, com fulcro art. 42, incisos II, V e VIII, da LC 160/2012; e **b) 30 Uferms,** em razão da remessa intempestiva a esta Corte Fiscal, da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, exercício de 2019, com fulcro no art. 46 da LC 160/2012; conceder o **prazo** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, “a” e “b”) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução; **recomendar** ao jurisdicionado responsável, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na correta elaboração do demonstrativo dos fluxos de caixa e quadro do superávit/déficit financeiro; na ampla transparência e divulgação de dados, em meios eletrônicos de acesso ao público; para que promova o envio tempestivo de documentação obrigatória ao TCE/MS; para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, em atendimento às normas pertinentes ao setor público, seguindo orientações do MCASP; para que os próximos pareceres do Conselho de Acompanhamento passe a constar as atividades exigidas na lei que regulamenta o FUNDEB e demais normas de regência; e para que atualize a Lei de Criação do FUNDEB, considerando as disposições promovidas pela Emenda Constitucional 108/2020 e Lei Federal 14.113/2020; **recomendar**, para os próximos exercícios financeiros, o aperfeiçoamento no sistema de Controle Interno do Município, para que seja elaborado parecer técnico que evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, quanto ao propósito do sistema de controle interno; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Flavia Luziano Ramos, Secretária Municipal de Educação, à época.

Após o andamento inicial, tanto a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (peça 50) como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), convergiram em relação a alguns achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público.

Tais achados, em síntese, consistem no envio intempestivo, tanto da prestação de contas anuais do Fundo, como de todos os balancetes mensais do exercício de 2019, via SICOM; intempestividade na publicação dos demonstrativos contábeis; impossibilidade de verificação de publicidade no Portal da Transparência em razão de erro no site; inconsistências na elaboração do Balanço Patrimonial e nas Demonstrações dos Fluxos de Caixa; ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as demonstrações contábeis e Parecer do Controle Interno sobre as contas, emitido sem menção ou análise, relativamente a aplicação da Lei 11494/2007.

Nos termos do Despacho da Relatoria (peça 53) e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do Regimento Interno TCE/MS[1], os jurisdicionados Flávia Luziano Ramos (Secretária de Educação, à época) e Donizete Aparecido Viario (então Prefeito), foram intimados a se pronunciar, visando esclarecer e sanar os achados alhures transcritos (peças 54 e 55). Contudo, o prazo concedido transcorreu sem a manifestação dos interessados, conforme certificado no autos (peça 67).

A destempo, a ex-Secretária de Educação apresentou expediente (peça 69) e aduziu que, de fato, a remessa da prestação de contas e balancetes mensais foi intempestiva, mas sem prejuízo aos dados lançados, ensejando, portanto, mera ressalva.

Anexa a Lei 691/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Alega que, as notas explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis e sua falta não constitui motivo para desaprovação das

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para: (...)
II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

contas.

Quanto a inconsistência na elaboração do balanço patrimonial, alega que foi elaborado incorretamente pelo sistema de processamento e solicita a desconsideração, face a impossibilidade de correção. Que, quando da utilização do recurso Superávit, será calculado pelos registros no ativo circulante e passivo circulante e não pelo Ativo Financeiro e Passivo Financeiro. Que, sendo um quadro demonstrativo acessório, sua incorreção não interfere no resultado do exercício.

Justifica, por fim, que os próximos pereceres do controle interno irão atender recomendação. Roga, então, seja declarada legal e regular a prestação de contas, enfatizando que inexiste qualquer mácula revestida de gravidade suficiente que justifique o desacerto revelado na sua desaprovação.

Considerando a defesa apresentada, foi determinada a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão – DFCGG e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas - MPC (peça 71).

A DFCGG, aviou a Análise ANA-DFCGG/CCE 1354/2024 (peça 72) e destacou que permanecem impropriedades, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas e de todos os balancetes ao TCE/MS, intempestividade na publicação das DCASP, impossibilidade de consulta ao Portal da Transparência do Município.

Também, que permanecem distorções, face ao quadro superavit/déficit financeiro elaborado incorretamente, inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e ausência de publicação das notas explicativas, em desacordo ao MCASP.

Ratificando seu Parecer antes exarado, o MPC (peça 75) opinou pelo julgamento das contas como irregulares, pelos motivos expostos no parecer, especialmente as falhas na escrituração contábil e ausência de transparência ativa, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e inciso VIII, do artigo 42, da Lei Complementar 160/2012. E, pela aplicação de multa a gestora à época, Flávia Luziano Ramos, nos termos do Art. 44, inciso I, e Art. 46, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS 98/2018.

Consignou, ainda, pela recomendação ao atual gestor, que atualize a Lei de Criação do FUNDEB, que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC 1133/2008 e para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Recomendação, também, ao Controlador Interno, para que nos próximos pareceres, os instrua com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa, os pontos de controle realizados, fundamentado em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer. Se, foram cumpridas as normas da Lei 4320/64 (com ênfase

nos pontos de controle descritos nos artigos 75 e 76) e da Lei Federal 14113/2020 (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 26), além de testes que garantam a integridade e fidedignidade da informação contábil na qual se baseou para aferir os índices legais e constitucionais.

Vieram-me os autos conclusos, para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é regulamentado pela Lei 11.494/2007, à época (revogada pela Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020[2]), e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A fiscalização do FUNDEB é exercida pelo Tribunal de Contas e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS).

O exame da Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal 4320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal 11494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal 6253/2007 (Regulamenta a Lei Federal 11494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

[2] Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4320/64.

Conforme consta dos autos (peça 7, fl. 587/589), foi enviada cópia da Lei Municipal 387, de 09 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Paranhos/MS, nos termos da Emenda Constitucional 53, de 02/12/06, e da Lei 11.494, de 20/06/2007.

Houve recomendação ao Jurisdicionado para as atualizações necessárias, nos termos da Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, e nos termos dispostos pela Lei 14113, de 25/12/2020, e alterações.

Note-se, os documentos trazidos aos autos, em fase de recurso (peça 70) dizem respeito a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, do município de Paranhos MS, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal 14.113/2020. Não se tratando, propriamente, da Lei de criação do Fundo.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranhos, relativo ao exercício de 2019, ocorreu por meio da Lei Orçamentária Municipal 643, de 11/12/2018, no valor total de R$ 50.273.514,00, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 14.852.040,00, correspondendo a 29,54% do total do orçamento municipal.

Houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, sendo a despesa autorizada do FUNDEB alterada para o montante de R$ 18.094.417,11.

Conforme demonstrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (peça 19), a despesa empenhada alcançou o montante de R$ 18.083.502,69. No exercício de 2019, a receita realizada atingiu o montante de R$ 17.032.481,90. Pela confrontação desses dados, verifica-se que houve um Déficit Orçamentário no valor de R$ 1.051.020,79.

No período em análise, observa-se que o FUNDEB possuía um saldo de restos a pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R$ 1.028.732.60, sendo R$ 41.687,56, referentes a restos a pagar não processados, e R$ 987.045,04, referentes a restos a pagar processados, e está em conformidade com os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 (peça 20), demonstra um resultado negativo, em R$ 1.567.622,89. Os recebimentos e os pagamentos, de natureza extraorçamentária, correspondem parcialmente às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. O saldo em espécie proveniente do exercício anterior corresponde ao saldo remanescente demonstrado

no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/12643/2010, peça 21). O saldo em espécie para o exercício seguinte está em conformidade com os saldos consignados nos extratos bancários com suas respectivas conciliações (peças 31/32)

O Balanço Patrimonial – Anexo 14 (peça 21), demonstra saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, também em conformidade com os saldos consignados nos extratos e em suas Conciliações Bancárias (peças 30, 31 e 32). O saldo da conta do Ativo Não-Circulante - Imobilizado está em consonância o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais apresentado pelo Gestor (peça 33). O valor do Passivo Circulante está em conformidade com os saldos apresentados para o exercício seguinte de suas respectivas contas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23).

Contudo, ainda em relação ao Balanço Patrimonial (peça 21), apresentado nesta prestação de contas, foram constatadas inconsistências e divergências, relativamente na conta do passivo circulante, no saldo do patrimônio líquido e no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro. Vejamos:

- O valor de R$ 1.347.759,47, do Passivo Circulante do exercício de 2018, evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial, no montante de R$ 1.354.316,44, que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 (TC/12643/2019, fl. 63).

- O valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2018, de R$ 2.977.390,55, evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 (TC/12643/2019, fl. 63), no montante de R$ 2.970.833,58. Tal divergência interfere no resultado do Patrimônio Líquido do exercício atual, e prejudica a fidedignidade das demonstrações contábeis.

- No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, os valores evidenciados na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial, divergem dos correspondentes valores apresentados no Balanço Patrimonial que consta na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 (TC/12643/2019, fl. 64).

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (peça 22), evidencia resultado patrimonial, apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA (R$ 17.043.503,07) e das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD (R$ 16.360.340,35), que se traduz em um Superávit de R$ 683.162,72.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (peça 25), apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.

Conforme o MCASP e a IPC 08, “A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior”.

Foram identificadas inconsistências na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em relação a alguns lançamentos contábeis, pois, o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial, somado à Geração Líquida de Caixa, totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 397.748,98, não estando em conformidade com o saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

A soma dos três fluxos totaliza R$ -1.567.622,89, enquanto a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior é de R$ -1.774.796,98.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 (peças 23/24), demonstra a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Fundo. As relações de Restos a Pagar - Inscritos, Pagos e Cancelados - foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei 4320/1964 e Resolução TCE/MS 88/2018, (peças 26, 27 e 29).

Assevere-se, as demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4320/1964, nas Portarias STN 634/2013 e 548/2015 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN 840/2016.

O jurisdicionado não apresentou esclarecimento quanto a intempestividade na publicação das DCASP, evidenciando a impropriedade apontada no presente feito. Ademais, as DCASP foram publicadas desacompanhadas das respectivas notas explicativas.

A Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, estipula o prazo para apresentação da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) até 30 de março do exercício subsequente, no presente caso, até 30/03/2020, sendo que a publicação ocorreu em 30/06/2020.

No que cinge às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (peça 48), embora apresentadas, não houve publicação das mesmas em conjunto às demonstrações contábeis. Ou seja, como já enunciado, na presente prestação de contas as notas explicativas não foram integradas às demonstrações contábeis.

Tal situação não atende a publicidade prevista, em cumprimento às normas do art. 37, caput, da Constituição Federal, do art. 109, da Lei Federal 4320/64, a transparência prevista pelo art. 48 da LCF 101/2000 – LRF, a divulgação prevista na Lei Federal 12527/2011 – LAI (art. 7º, VII, “a” e “b”), e NBC T 16 – T 16.6 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Segundo o MCASP e NBC TSP 11, as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contáveis e/ou resultados de gestão aplicadas ao setor público, e devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Enseja, portanto, recomendação aos responsáveis, para aprimoramento na

elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, em atendimento às normas pertinentes ao setor público, seguindo orientações do MCASP.

Conforme apontamento do corpo técnico da DFCGG, jurisdicionado não apresentou esclarecimento quanto a disponibilização dos demonstrativos no Portal da Transparência, evidenciando a impropriedade apontada no presente feito.

Em consulta ao Portal da Transparência, endereço eletrônico da Prefeitura Municipal na internet[3], o representante da Procuradoria de Contas destacou que não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis no veículo oficial de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, desatendendo, dessa forma, os dispositivos legais, acima citados.

Como ressaltado, o princípio da publicidade garante o acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos públicos, além de ser condição de eficácia do ato sua divulgação em veículos oficiais de comunicação.

O órgão de Controle Interno do Município de Paranhos emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do FUNDEB do exercício em análise (peça 5).

Entretanto, como visto e alhures consignado pelo MPC, o Parecer Técnico do Controle Interno foi apresentado de forma sucinta, sem evidências suficientes que embasem a opinião, no tocante aos acompanhamentos contábil, financeiro, patrimonial, a execução orçamentária, quanto ao índice de aplicação de recurso alcançado, metas e outros.

Ante isto, recomenda-se ao jurisdicionado, aperfeiçoamento no sistema de controle interno para que seja elaborado parecer técnico que evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, quanto ao propósito do sistema de controle interno.

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos

[3] https://www.paranhos.ms.gov.br/

direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Assevera o MPC, que seja recomendado ao controlador interno para que, ao elaborar o parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e se, na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer, foram cumpridas as normas da Lei 4.320/64 (com ênfase nos pontos de controle descritos nos artigos 75 e 76) e da Lei Federal nº 14.113/2020 (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 26), além de testes que garantam a integridade e fidedignidade da informação contábil na qual se baseou para aferir os índices legais e constitucionais.

Inclusive, para os próximos exercícios, cabe sugestão para a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

Os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto 20/2019, o qual emitiu parecer sobre as contas do FUNDEB pela aprovação da Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2019 (peças 9 e 10).

Cabe, contudo, recomendação para que o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB aperfeiçoe o seu Parecer, fazendo constar as atividades exigidas na Lei 14113/2020 (à época, Lei 11.494/2007) e demais normas de regência, quanto aos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora.

Quanto a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, foi constatado que a apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente, em 22/07/2022 (quando deveria ocorrer até 30/03/2020), descumprindo - em muito - o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”.

Todos os balancetes mensais, também foram remetidos intempestivamente à Corte de Contas. Os balancetes mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, devem ser encaminhados dentro do prazo regulamentado.

Como visto, apesar de atender ao chamado do Tribunal do Contas, o jurisdicionado não logrou êxito em sanar a totalidade das falhas encontradas, conforme alhures apontado, inclusive pela análise e conclusão dos órgãos de apoio, DFCGG e MPC.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Paranhos MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas pela Lei Complementar 160/2012, pela Resolução TCE/MS 88/2018, assim como, pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP,

Verificou-se que o gestor responsável, deixou de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis, acerca de alguns dos pontos de auditoria alhures mencionados e devidamente fundamentados, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Como visto, não ocorreu a apresentação de justificativas ou envio de documentos que pudessem afastar todas as impropriedades, considerando, pois, os itens destacados pela remessa intempestiva da prestação de contas e de todos os balancetes ao TCE/MS; intempestividade na publicação das DCASP, acompanhadas de Notas explicativa; ausência de publicação das notas explicativas, em desacordo ao MCASP e impossibilidade de consulta ao Portal da Transparência do Município; parecer técnico do Controle Interno, sem evidenciar o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e parecer do Conselho de Acompanhamento sem constar as atividades exigidas na lei que regulamenta o FUNDEB e demais normas de regência.

Também, permanecem distorções face ao quadro superavit/déficit financeiro elaborado incorretamente e inconsistências na elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante de todo esse conjunto fático, mesmo após justificativas e esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, a prestação de contas ainda apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Veja-se, as alterações puramente de demonstrativos contábeis que se apresentam com inconsistências, fragiliza a informação contábil nos aspectos da integridade e confiabilidade. De acordo com o CPC 00-R2[4], para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Para que tal situação não ocorra, se faz necessário que sejam apresentadas as motivações ou justificativas, em notas explicativas, bem como, se atente acerca dos

[4] Pronunciamento Técnico. *CPC 00 (R2*). Estrutura conceitual para relatório financeiro. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade.

critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e ainda, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados - OTJ/TCE/MS 02/2021[5].

Ressalta-se, por derradeiro, que a escrituração contábil advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, dos registros contábeis primários do ente e, por esta natureza, não equivalem a aspectos apenas formais, que demandam apenas reabertura/alteração e republicação dos Demonstrativos Contábeis. As alterações dos demonstrativos contábeis impactam e refletem na consolidação dos dados das contas de governo.

Logo, a questão exposta evidencia impropriedades que merecem a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acolho a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Paranhos MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Flavia Luziano Ramos (CPF 006.479.371-07), Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação);

II- Pela aplicação de **MULTA**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, ao gestor acima nominado (inciso I), assim distribuída:

a) 50 UFERMS, em razão das irregularidades remanescentes, alhures destacadas, com fulcro art. 42, incisos II, V e VIII, da LC 160/2012; e

b) 30 UFERMS, em razão da remessa intempestiva a esta Corte Fiscal, da

[5] OTJ/TCE/MS N.º 02/2021. Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil e dá outras providências.

prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, exercício de 2019, com fulcro no art. 46 da LC 160/2012;

III- Conceder o **PRAZO** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, "a" e "b") em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução;

IV- RECOMENDAR ao jurisdicionado responsável, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na correta elaboração do demonstrativo dos fluxos de caixa e quadro do superávit/déficit financeiro; na ampla transparência e divulgação de dados, em meios eletrônicos de acesso ao público; para que promova o envio tempestivo de documentação obrigatória ao TCE/MS; para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, em atendimento às normas pertinentes ao setor público, seguindo orientações do MCASP; para que os próximos pareceres do Conselho de Acompanhamento passe a constar as atividades exigidas na lei que regulamenta o FUNDEB e demais normas de regência; e para que atualize a Lei de Criação do FUNDEB, considerando as disposições promovidas pela Emenda Constitucional 108/2020 e Lei Federal 14.113/2020;

V- RECOMENDAR, para os próximos exercícios financeiros, o aperfeiçoamento no sistema de Controle Interno do Município, para que seja elaborado parecer técnico que evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, quanto ao propósito do sistema de controle interno.

VI- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MFGM